



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO DE INQUÉRITOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - CINQ/CGRC/DICOR/PF
Endereço: SAS Q. 06, Lotes 09/10, Edifício-Sede da Polícia Federal - CEP: 70037-900 - Brasília/DF

Supremo Tribunal Federal STFDigital

28/10/2021 17:14 0104639



Ofício nº 4898586/2021 - CINQ/CGRC/DICOR/PF

Brasília/DF, 22 de outubro de 2021.

SIGILOSO

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Relator Alexandre de Moraes
Supremo Tribunal Federal -STF
Brasília/DF

PETIÇÃO DIGITALIZADA

Assunto: Solicita dilação de prazo de Autos

Referência: IPL 2021.0045091-CINQ/CGRC/DICOR/PF - INQ. 4872-STF -SIGILOSO (favor mencionar na resposta)

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Cumprimentando-o Cordialmente, visando instruir os Autos do INQUÉRITO 4872-STF, registrado sob IPL 2021.0045091-CINQ/CGRC/DICOR/PF, solicito a Vossa Excelência a dilação do prazo de investigação, por mais 60 dias, tendo em vista que restam pendentes diligências relativas ao aparelho celular encontrado com o Deputado Federal, as quais podem trazer elementos que confirmam ou refutam a hipótese criminal. Para tanto, segue, em anexo, o Despacho nº 4853419/2021 acerca da narrativa dos fatos.

Respeitosamente,

LEONARDO REIS GUIMARÃES
Delegado de Polícia Federal
(assinado eletronicamente)

Documento eletrônico assinado em 22/10/2021, às 17h04, por LEONARDO REIS GUIMARAES, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:

8d8d8a69b82abd2021a35d2b2de887d9ecc980ce



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO DE INQUÉRITOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - CINQ/CGRC/DICOR/PF

DESPACHO Nº 4853419/2021
2021.0045091-CGRC/DICOR/PF

Trata-se de Inquérito instaurado para apurar a seguinte hipótese criminal: de abril à maio de 2021, no Rio De Janeiro, o Deputado Federal DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA teria desobedecido ordem judicial, ao violar por 30 (trinta) vezes as determinações referentes ao monitoramento eletrônico estabelecido em razão da substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, decisão judicial que restringe sua liberdade de locomoção, ao deixar de carregar adequadamente o dispositivo por 22 (vinte e duas) vezes, violar a área de inclusão em 5 (cinco) oportunidades e por 4 (quatro) rompimentos do laço/cinta do dispositivo.

Das Diligências

De início, atendendo a determinação do Exmo. Ministro Relator, O Deputado Federal DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA foi intimado, na condição de investigado, para prestar esclarecimentos no interesse da verificação da hipótese criminal supracitada. Diligência que foi cumprida e remetida ao STF.

Considerando o histórico de violações que instruiu a determinação de abertura de Inquérito, foi oficiada a Subsecretaria de Tratamento Penitenciário da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, sendo solicitada informação quanto ao prazo de tolerância para recarga de um dispositivo de monitoramento eletrônico que está sem contato com a Central de Monitoramento, por falta de carga na bateria, com destaque do ato normativo que regula a matéria. Em Resposta o órgão trouxe informação de que a matéria é regulada pela Lei 12.258/2010, art. 146-C, que dispõe, em seu inciso IX, o dever de recarregar o equipamento, de forma correta, diariamente.

Após a expedição do mandado de prisão do parlamentar, cumprido no dia 24/06/2021, com a apreensão do aparelho celular que estava em sua posse, foi oficiado o Instituto Nacional de Criminalística, sendo solicitada perícia de extração integral de conteúdo do aparelho celular apreendido. Em resposta, o INC destacou que os dados do celular não foram extraídos, já que o software não permitiu a quebra da senha do aparelho (não fornecida pelo proprietário).

Visando apurar as declarações do Deputado Federal, foram oficiados o SETEC/SR/PF/RJ, solicitando designação de perito para retirar o equipamento de monitoramento eletrônico do Deputado Federal DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, para confecção de laudo que ateste ou não a integridade da cinta do equipamento de monitoramento, solicitando, ainda, que a retirada fosse marcada com antecedência, para possibilitar a intimação da defesa para acompanhar a diligência. A tornozeleira eletrônica foi retirada no dia 10/08/2021 por Perito Criminal Federal, na presença da defesa.

O Laudo de Perícia Criminal Federal, em suma, destacou que não houve rompimento da cinta do equipamento de monitoramento eletrônico.

Também foi oficiada a Companhia de Energia Elétrica do Rio de Janeiro, responsável pela rede que atende a região serrana (local da residência do Deputado Federal DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA), por meio do qual foi solicitada informação quanto à falta de energia naquela região nos meses de março, abril e maio de 2021, e quanto a existência de protocolo de reclamação realizada pelo parlamentar.

A ENEL prestou esclarecimentos informando a interrupção nos serviços nos seguintes intervalos:

1. Início 30/03/2021 às 22:36 às 22:36:55, e término em 31/03/2021, às 22:00:00;
2. Início 07/04/2021 às 22:10:03 e término em 08/04/2021 às 01:48:00;
3. Início 22/04/2021 às 08:35:09 e término em 22/04/2021 às 10:09:00; e
4. Início 07/05/2021 às 17:16:05 e término em 08/05/2021 às 02:35:29.

Por fim, a empresa informou que houve reclamação do Deputado Federal DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, por falta de energia, que foi realizada no dia 31/03/2021.

Apesar de a investigação se aproximar de seu fim, ainda restam pendentes diligências relativas ao aparelho celular encontrado com o Deputado Federal, as quais podem trazer elementos que confirmam ou refutam a hipótese criminal.

Diante do exposto:

1. Oficie-se o STF, solicitando dilação do prazo de investigação, por mais 60 dias, tendo em vista que restam pendentes

diligências relativas ao aparelho celular encontrado com o Deputado Federal, as quais podem trazer elementos que confirmam ou refutam a hipótese criminal. Instrua-se com o despacho alhures.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2021.

Documento eletrônico assinado em 19/10/2021, às 16h20, por LEONARDO REIS GUIMARAES, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:
4c22bc58cb2f44be52cfc960e48d91d7dc961d5b

Impresso por: 73552402268 - PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIAS
Em: 23/11/2021 - 13:28:34